



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

**V — COMISSÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO,
ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**V-b — SUBCOMISSÃO DE ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**Parecer do Relator sobre as emendas
apresentadas ao anteprojeto.**

Relator: Constituinte José Luiz Maia.

Sr. Presidente
Srs. Constituintes

Chegamos ao termo da tarefa cometida a esta Subcomissão da Assembléia Nacional Constituinte. Incumbiu-nos elaborar, no Capítulo DO PODER LEGISLATIVO, a Seção relativa a Orçamento e Fiscalização Financeira e Patrimonial. O cronograma e os parâmetros do Regimento foram rigorosamente cumpridos, com a realização de audiências, consultas aos segmentos políticos e sociais, coleta de opiniões de Constituintes de que resultou o considerável número de sugestões que nos foram encaminhadas.

O anteprojeto original, por isso mesmo, reflete, na sua integralidade, o ponto de vista constituinte e o extrato dos subsídios que recolhemos ao longo das audiências públicas. Não importamos qualquer modelo de países mais ou menos adiantados, não filtramos doutrina estranha à realidade brasileira, não nos inspiramos em qualquer elemento que não os anseios e a determinação nacionais de desenhar o seu próprio futuro.

Dentro dessa linha de comportamento, procuramos dotar o País de instrumento capaz de operar, eficientemente, um modelo de desenvolvimento genuinamente brasileiro, como decorrência natural de uma estrutura orçamentária rigorosamente filiada ao planejamento de curto, médio e longo prazos, dentro dos quais sejam balizadas as prioridades nacionais e regionais e definida

a periodicidade para execução dos planos que lhes dêem a desejada solução.

A regionalização dos planos e orçamentos - fruto da quase unanimidade das sugestões apresentadas na fase preliminar - representa, de fato, além de medida inovadora, um esforço que a Nação exige para fugir ao jargão desprimoroso de que somos " um Brasil de muitos brasís ". É, pode-se dizer, medida de choque sem a qual de nada adiantaria repensar o Brasil via Assembleia Nacional Constituinte.

O imperativo de submeter ao exame e deliberação do Congresso Nacional um orçamento do setor público que inclua todo o universo das ações a serem desenvolvidas no âmbito dos poderes e suas entidades, inclusive das empresas estatais configura, igualmente, postulação de numerosos Constituintes e, ao acolher a idéia, partimos da premissa de que não é mais possível, num regime de extrema competitividade como o nosso, os investimentos dessas empresas sejam determinados ao talante de seus administradores, o que a prática vem demonstrando, há muito tempo, se constitui em processo altamente lesivo aos interesses nacionais.

Procuramos imprimir à futura Carta Magna nesta Seção um novo conceito de orçamento, ajustando-o a dinâmica dos tempos hodiernos, com a preocupação maior de conferir ao Legislativo todos os mecanismos que lhe permitam não só deliberar, previamente, sobre os planos nacionais e regionais de desenvolvimento acompanhar sua orçamentação e promover as alterações que julgar necessárias na fase do exame das propostas de lei enviadas ao Congresso pelo Executivo.

Trata-se, pois, de um perfil técnico acorde com a perenidade que se pretende cometer à Constituição brasileira, tanto mais porque as flutuações no sistema da distribuição dos recursos públicos passa a coabitar intimamente com as metas de desenvolvimento que todos desejamos para o País. Os fatores população e renda dão universalidade ao anteprojeto e promovem, estes, sim, um permanente pacto social.

No que respecta à sistemática de fiscalização e controle, com a ampliação do raio de competência do Tribunal de Contas da União estamos redimensionando, também, o poder fiscalizador do Congresso Nacional. O controle externo cresce de responsabilidade e inibe, em última análise, uma possível parcimônia no sistema de controle interno, tornando efetiva a transparência da execução dos planos e orçamentos.

Submetido o anteprojeto ao exame dos membros desta Subcomissão e distribuídos avulsos entre Constituintes, recebemos, até às 20:00 horas do dia 20 - prazo prorrogado por decisão do Presidente da Assembléia - nada menos do que 189 emendas, com os mais variados enfoques.

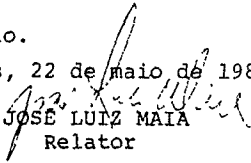
Um dos pontos mais polêmicos do anteprojeto, aliás muito bem observado pelo ilustre presidente deste órgão técnico, Constituinte João Alves, diz respeito à indexação da economia, com a formulação de uma política orçamentária em que as estimativas de receita e despesa estivesse calcada em bases reais. Concluímos, depois de sucessivas ponderações, que seria efetivamente temerário incorporar ao texto constitucional dispositivo em que a ocorrência inflacionária ganhasse foros de perenidade.

Isto posto, animados pelo firme propósito de emprestar ao nosso trabalho clareza meridiana, concordamos em eliminar do texto final o objeto indexador, adotando mecanismo mais liberais que viabilizam o acompanhamento da despesa às flutuações da receita. Escolmada essa exigência, acreditamos haver encontrado, a nível constitucional, a fórmula correta para o delineamento de uma política orçamentária justa e condizente com a expectativa do equilíbrio econômico-financeiro.

Do exame cuidadoso de cada proposta, de per si, constatamos que muitas delas tinham por escopo o aprimoramento do trabalho original, o que nos permitiu, com grata alegria, acolher, integral ou parcialmente, mais essa valiosa contribuição ao documento final elaborado nesta Subcomissão. Tudo quanto veio para melhor, sem afetar a espinha dorsal do que resultou do consenso de ilustres companheiros que conosco laboraram, será incorporado, depois de democraticamente - como é nosso hábito - ouvido este plenário, ao anteprojeto com que a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira espera ter contribuído para um novo Brasil. Com espírito de justiça, de equidade, de respeito à soberania do povo brasileiro e aos seus anseios de desenvolvimento.

Este é o relatório.

Sala das Reuniões, 22 de maio de 1987

Constituinte 
JOSE LUIZ MAIA
Relator

EMENDAS ACOLHIDAS

Foram acolhidas 49 (quarenta e nove) emendas, como a seguir se relacionam:

DISPOSIÇÃO SOBRE ORÇAMENTO

<u>EMENDA</u>	- <u>AUTOR</u>
B5 0037-7	José Guedes
B5 0059-8	- Lídice da Mata
B5 0117-9	- Hélio Rosas
B5 0121-7	- Hélio Rosas
B5 0125-0	- Hélio Rosas
B5 0142-0	- Feres Nader
B5 0143-8	- Feres Nader
B5 0144-6	- Feres Nader
B5 0145-4	- Feres Nader
B5 0146-2	- Feres Nader
B5 0147-1	- Feres Nader
B5 0149-7	- Feres Nader
B5 0150-6	- Feres Nader
B5 0173-0	- Messias Goes
B5 0174-8	- Messias Goes
B5 0175-6	- Messias Goes
B5 0176-4	- Messias Goes
B5 0178-1	- Firmo de Castro
B5 0179-9	- Messias Goes
B5 0180-2	- Messias Goes
B5 0181-1	- Messias Goes
B5 0182-9	- Messias Goes
B5 0183-7	- Messias Goes
B5 0185-3	- Mcssias Goes
B5 0186-1	- Messias Goes

DISPOSIÇÃO SOBRE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

B5 0001-6	- Furtado Leite
B5 0007-5	- Arnaldo Martins
B5 0030-0	- Jairo Carneiro
B5 0044-0	- Feres Nader
B5 0048-2	- Geraldo Campos (em parte)
B5 0078-4	- João Natal (em parte)
B5 0106-3	- João Natal (atendida)

B5 0114-4	- Wilson Campos
B5 0115-2	- Jessé Freire (em parte)
B5 0116-1	- Jessé Freire
B5 0136-5	- Feres Nader
B5 0163-2	- Wilson Campos
B5 0164-1	- Wilson Campos
B5 0165-9	- Wilson Campos
B5 0166-7	- Messias Goes
B5 0167-5	- Messias Goes
B5 0168-3	- Messias Goes
B5 0169-1	- Messias Goes
B5 0170-5	- Messias Goes
B5 0171-3	- Messias Goes
B5 0172-1	- Messias Goes
B5 0187-0	- Firmo de Castro
B5 0188-8	- Jessé Freire
B5 0189-6	- Jessé Freire

ANTEPROJETO DOS PLANOS E ORÇAMENTOS, DA FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

I - DOS PLANOS E ORÇAMENTOS

Art. 1º - O Poder Executivo estabelecerá planos de longo, médio e curto prazos, aos quais se subordinarão os planos e orçamentos do setor público federal, condicionados à aprovação pelo Congresso Nacional.

§ 1º - Durante a fase de tramitação dos planos e orçamentos de que trata este artigo, os Ministros de Estado serão convocados a comparecer ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Comissões para prestar esclarecimentos e sustentar as propostas de suas respectivas pastas.

§ 2º - Os planos e orçamentos deverão ser elaborados levando em conta as macro-regiões geográficas do País e a participação dos diversos segmentos políticos e sociais e dos vários níveis de governo.

§ 3º - A alocação de recursos deverá obedecer ao critério da proporcionalidade direta à população e inversa à renda per-capita, excluindo-se as despesas com:

- a) Segurança e Defesa Nacional;
- b) manutenção dos órgãos federais sediados no Distrito Federal;
- c) Poderes Legislativo e Judiciário; e
- d) dívida pública.

Art. 2º - Os orçamentos anuais do setor público compreenderão as estimativas de receita e despesa, explicitarão os objetivos e metas a alcançar com os recursos alocados e proporcionarão os elementos para verificar sua integração com os planos.

Parágrafo Único - São orçamentos do setor público:

- a) o Orçamento da União;
- b) o Orçamento das Empresas Estatais.

Art. 3º - O Orçamento da União compreenderá todas as receitas e despesas relativas aos seus Poderes e aos orçamentos das entidades que não se enquadrem como empresas estatais.

Parágrafo Único - Demonstrativo das isenções tributárias, inclusive anistia, subsídios e incentivos fiscais ou financeiros, que impliquem renúncia da receita ou acréscimo da despesa, integrarão as transações financeiras e transferências.

Art. 4º - O Orçamento das Empresas Estatais compreenderá todas as receitas e despesas de cada uma das empresas, individualmente, onde o setor público, direta ou indiretamente, mantenha a maioria do capital, e será apreciado pelo Congresso Nacional da seguinte forma:

- I - o orçamento de operações e transações financeiras, para informações;
- II - o orçamento de investimentos, para aprovação.

Art. 5º - É vedado:

- I - vincular receita de natureza tributária, salvo a prevista por dispositivo constitucional; e
- II - incluir operações de crédito que ultrapassem as despesas de capital fixadas, acrescidas dos encargos da dívida pública.

Art. 6º - O Poder Executivo encaminhará ac Congres
so Nacional:

I - com a Mensagem de abertura dos trabalhos legis-
lativos, os indicadores econômicos e sociais e outros parâme-
tros para a elaboração da proposta orçamentária e a Proposta
de Distribuição de Recursos, devendo o Congresso manifestar-
se de forma conclusiva no prazo de sessenta dias, e que não
ocorrendo considerar-se-á aprovada.

II - até três meses antes do início do exercício fi-
nanceiro o Projeto de Lei Orçamentária, ajustado à delibera-
ção prévia do Poder Legislativo, que deverá em sessenta dias
aprová-lo e devolvê-lo ao Poder Executivo para sanção, con-
siderando-se promulgada, caso assim não ocorra.

Art. 7º - Para os fins de que trata esta Seção, o
Congresso Nacional instituirá Comissão Mista Permanente com
a estrutura e organização que o Regimento Comum determine.

§ 1º - Somente na Comissão Mista poderão ser ofere-
cidas emendas à Proposta de Distribuição de Recursos e ao
Projeto de Lei Orçamentária, não sendo aceitas as:

- a) incompatíveis com os planos de médio e curto pra-
zos;
- b) que contrariem a Proposta de Distribuição de Re-
cursos previamente aprovada;
- c) sem a indicação das respectivas fontes de finan-
ciamento;
- d) que alterem a natureza econômica da despesa.

§ 2º - O pronunciamento da Comissão sobre as emen
das será conclusivo e final, salvo se um terço dos membros
do Senado Federal e mais um terço dos membros da Câmara dos
Deputados requererem a votação em plenário de emenda aprova
da ou rejeitada na Comissão.

§ 3º - O Poder Executivo poderá propor modificação
à Proposta de Distribuição de Recursos ou ao Projeto de Lei
Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação, na
Comissão Mista, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 8º - O Poder Executivo terá o prazo de cinco
dias do recebimento dos autógrafos para sancionar ou vetar o
Projeto de Lei Orçamentária.

§ 1 º - O veto e suas razões serão comunicados, em quarenta e oito horas, ao Congresso Nacional, que terá dez dias para se pronunciar.

§ 2 º - Os recursos correspondentes à rejeição parcial da proposta orçamentária ou a veto mantido poderão ser utilizados mediante abertura de crédito adicional.

Art. 9º - A Lei Orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e despesa, salvo autorização para:

- I - operações de crédito por antecipação da receita, que serão liquidadas no próprio exercício;
- II - abertura de crédito suplementar.

Parágrafo Único - Qualquer alteração da legislação tributária relativa à hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota, sujeito passivo e modalidade de arrecadação de quaisquer tributos só será admitida com prévia autorização do Congresso Nacional, para vigorar no exercício financeiro seguinte e desde que tenha sido contemplada na Proposta de Distribuição de Recursos.

Art. 10 - As categorias de programação não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária poderão ser incluídas ou acrescidas mediante autorização de créditos adicionais.

§ 1º - Durante a execução orçamentária são vedadas:

- a) abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- b) transposição, sem prévia autorização legal, de uma categoria de programação para outra;
- c) concessão de créditos ilimitados;
- d) realização de despesa ou assunção de obrigação sem autorização legislativa, excluídas as despesas operacionais e as operações de créditos a elas inerentes, das empresas estatais; e
- e) o destaque de recursos do Orçamento da União para cobertura de déficit nas empresas estatais, salvo aprovação legislativa.

§ 2º - Excluem-se da proibição contida na alínea d do § 1º deste artigo as despesas e as operações de crédito decorrentes do cumprimento de garantias prestadas pelo Tesouro Nacional, e da execução de políticas de garantia de preços mínimos de produtos da agricultura, desde que observados os limites e as condições fixadas pelo Congresso Nacional.

Art. 11 - Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo expressa disposição legal.

Art. 12 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevísíveis e urgentes, decorrentes de guerra, conturbação da ordem interna ou calamidade pública.

Art. 13 - O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, para acompanhamento, relatórios circunstanciados da execução físico-financeira e da avaliação econômica e social dos planos e orçamentos.

Art. 14 - Aplicam-se ao projeto de lei sobre planos e orçamentos, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

Art. 15 - Após aprovados, planos e orçamentos públicos serão amplamente divulgados pelo Poder Executivo, de forma resumida e acessível a toda a sociedade.

Art. 16 - É vedada a criação de fundos de qualquer natureza, salvo por autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os fundos existentes na data da promulgação desta Constituição:

- a) constarão dos respectivos orçamentos do setor público;
- b) serão automaticamente extintos se não forem ratuficados pelo Poder Legislativo no prazo de dois anos.

Art. 17 - A Câmara dos Deputados, o Senado Federal e os Tribunais Federais aprovarão suas respectivas programações financeiras dos recursos que estarão mensalmente dispo-

níveis para saques junto ao Caixa Único do Tesouro Nacional, respeitado o limite do duodécimo das respectivas dotações orçamentárias.

Art. 18 - Lei complementar disporá sobre normas gerais de organização, elaboração, execução e acompanhamento do planejamento e dos orçamentos públicos em termos reais, inclusive sobre os prazos de vigência e apresentação dos planos ao Poder Legislativo.

§ 1º - Será assegurado às empresas estatais regime orçamentário compatível com o desempenho de suas funções e análogo ao das empresas privadas.

§ 2º - As disposições estabelecidas neste artigo serão reguladas até cento e oitenta dias após a promulgação desta Constituição.

§ 3º - O Poder Executivo adotará providências no sentido de garantir a sua aplicação, a partir do orçamento para o exercício de 1989.

II - DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 19 - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno da cada Poder, instituídos por lei.

Art. 20 - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá:

I - A apreciação das contas encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Chefe do Poder Executivo.

II - O julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, da administração direta e indireta, inclusive as fundações e as sociedades civis instituídas ou mantidas pelo poder público federal.

III - A realização de inspeções e auditorias financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais nos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

IV - A fiscalização das entidades supranacionais de cujo capital o poder público participe, de forma direta ou indireta.

V - A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União a Estados e Municípios.

Art. 21 - Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade do Estado, disso prestará contas.

Art. 22 - O Tribunal de Contas da União dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Chefe do Poder Executivo prestar ao Congresso Nacional.

Art. 23 - O Tribunal de Contas da União, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, se verificar a ilegalidade de qualquer ato suscetível de gerar despesa ou variação patrimonial, inclusive editais, contratos, nomeações, contratações de pessoal, aposentadorias, disponibilidades, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões deverá:

I - Assinar prazo razoável para que o órgão ou entidade da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

II - Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.

§ 1º - Na hipótese de contrato, a parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, ao Congresso Nacional.

§ 2º - Se o Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, por sua maioria absoluta, não se pronunciar sobre o recurso previsto no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal de Contas da União.

§ 3º - Ao Ministério Público Federal, independentemente do disposto no caput deste artigo, incumbe promover as medidas judiciais ou extrajudiciais em defesa dos bens, interesses e serviços da União, bem como da legalidade dos atos administrativos praticados por seus agentes.

Art. 24 - Verificada a existência de irregularidades ou abusos, o Tribunal de Contas da União aplicará aos responsáveis as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações:

I - Multa proporcional ao vulto do dano causado ao patrimônio público.

II - Inabilitação para o exercício de função, em prego ou cargo público, inclusive de natureza eletiva, pelo prazo de cinco a quinze anos.

Art. 25 - As decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de sentença e constituir-se-ão em título executivo.

Art. 26 - Qualquer membro das Casas do Congresso Nacional poderá, na forma que a lei estabelecer, solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditorias específicas.

§ 1º - O Tribunal de Contas da União prestará à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal as informações que forem solicitadas sobre a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

§ 2º - O Tribunal comunicará, para os fins previstos em lei, suas decisões sobre ilegalidade de despesas e irregularidade de contas.

Art. 27 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados pelo Presidente do Congresso Nacional, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, obedecidas as seguintes condições:

I - Um terço dentre cidadãos de reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, escolhidos pelo Congresso Nacional.

II - Um terço dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicados, segundo os critérios, em ambos os casos, de merecimento e de antiguidade.

III - Um terço mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Os Ministros terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo após cinco anos de efetivo exercício.

§ 2º - Além de outras atribuições definidas em lei, os Auditores, que têm as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos titulares, substituirão os Ministros em suas faltas e impedimentos.

Art. 28 - O exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas da União será disciplinado em lei de iniciativa desse órgão ou de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 29 - O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o País.

§ 1º - O Tribunal exerce, no que couber, as atribuições previstas no art... (115 da atual Constituição Federal).

§ 2º - A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

Art. 30 - A lei regulará o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, quanto aos aspectos de eficácia, de eficiência, de economicidade e de legitimidade.

Art. 31 - O Tribunal de Contas da União encaminhará ao Congresso Nacional, em cada ano, na forma e para fins previstos em lei, relatório de suas atividades referentes ao exercício anterior.

Art. 32 - Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário manterão sistemas de controle interno com a finalidade de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa.

II - Proteger os respectivos ativos patrimoniais.

III - Compatibilizar o fluxo das despesas aos ingressos realizados.

IV - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem assim dos direitos e haveres da União.

V - Acompanhar a execução dos programas de trabalho e dos orçamentos.

VI - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores, inclusive quanto à execução dos contratos e convênios.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 33 - As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios e à fiscalização exercida por esses órgãos.

Parágrafo único - Lei complementar estabelecerá as condições para criação de Tribunais e Conselhos de Contas municipais.

Art. 34 - O Banco Central do Brasil, como órgão independente e autônomo, é o responsável pelo controle monetário.

§ 1º - O Banco Central do Brasil somente poderá operar com instituições financeiras, sendo-lhe vedado, porém, a elas outorgar garantia, ou adquirir títulos e valores mobiliários emitidos pelo Poder Público, seus organismos ou empresas, sem a expressa autorização do Congresso Nacional.

§ 2º - Nenhum empréstimo ou gasto público poderá ser financiado com crédito direto ou indireto do Banco Central do Brasil.

Art. 35 - O Presidente da República, mediante lista tríplice à escolha do Congresso Nacional, indicará o Presidente e os membros da diretoria do Banco Central, que serão nomeados para mandatos de cinco anos para o Presidente, e seis e sete anos para os membros da diretoria, conforme o disposto em lei complementar que cuidará de sua organização e especificação de suas atribuições.

Parágrafo único - O Presidente e os diretores do Banco Central somente poderão ser destituídos por decisão do Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador-Geral da República, ou por decisão do Congresso Nacional, mediante proposta de dois terços dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.